



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 2.288, DE 2009 (Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (nº 1.683, de 2003, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (nº 1.683, de 2003, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de dezembro de 2009.

A photograph of three handwritten signatures. The top signature reads "Sérgio Henrique". Below it is a signature that appears to read "Hélio Seixas" followed by "(Márcio Aguiar)". To the right of that is another signature that appears to read "Cássio Borges".

## **ANEXO AO PARECER Nº 2.288, DE 2009**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (nº 1.683, de 2003, na Casa de origem).

Dispõe sobre a criação de unidade de conservação de natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público criará, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, unidade federal de conservação da natureza, com a finalidade de preservar:

- I – os remanescentes do ecossistema insular do domínio da Mata Atlântica;
- II – as belezas cênicas;
- III – o refúgio e a área de nidificação de aves marinhas migratórias.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá estudos técnicos e consultas públicas a fim de identificar a localização, as dimensões e os limites adequados para a unidade de conservação.

**Art. 2º** Até a edição do competente ato de criação da unidade de conservação a que se refere esta Lei, fica proibida, no Arquipélago das Ilhas Cagarras, qualquer atividade que possa pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o *caput* incide sobre:

- I – as ilhas Cagarras, Filhote de Cagarras, Palmas e Comprida, bem como a área marinha num raio de 10 (dez) metros ao redor dessas;
- II – as ilhas Redonda e Filhote da Redonda, bem como a área marinha num raio de 10 (dez) metros ao redor dessas.

**Art. 3º** Aplica-se à unidade de conservação a que se refere esta Lei o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**Art. 4º** Ao infrator do disposto nesta Lei aplicam-se as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparação dos danos causados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 09/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19124/2009